



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2006460 - SP (2022/0173957-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal"**.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art.257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes que votou pela não afetação da controvérsia como recurso repetitivo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2006460 - SP (2022/0173957-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal"**.

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito assim relatado (fls. 146-147):

Vistos.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 10-11, que rejeitou a denúncia oferecida contra Luiz Luciano da Silva, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), com fundamento no art. 395, III, do CPP.

Sustenta o recorrente, em suma, que estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia e que existem indícios mínimos de materialidade e autoria dos crimes. Alega que a atuação dos guardas municipais é legítima, uma vez que qualquer outro cidadão pode efetuar a abordagem. Sustenta que o crime de tráfico de drogas tem caráter permanente, de modo que a revista pessoa não representar prova ilícita. Sustenta que os guardas não realizaram atividade investigatória, típica de polícia civil (fls. 96-106).

Processado e contrariado o recurso, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento (fls. 138-143).

É o relatório.

[...]

O Juiz da primeira instância rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público oferecida contra Luiz Luciano da Silva, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), com fundamento no art. 395, III, do CPP.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, pois entendeu que "os elementos constantes dos autos, tem-se que a prova produzida é ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da CF, por ofensa ao disposto no art. 144, do mesmo diploma, visto que as diligências policiais foram realizadas por órgão que não detém competência constitucional para a investigação de crimes".

A Corte estadual ainda destacou (fl. 148):

[...]

Conforme narra a exordial acusatória, os Guardas Civis receberam informações sobre a prática de tráfico de drogas no local dos fatos. Em diligência pelo local, observaram o recorrido que ao avistá-los teria tentado se evadir e dispensar as drogas que carregava no barranco. Assim, em seguida, revistaram o recorrido, sendo encontrada a quantia de R\$ 122,00 e também lograram êxito em localizar as drogas dispensadas. No auto de prisão em flagrante, porém, há a informação de que a notícia de tráfico foi repassada pelo centro de operações, de modo que os GCMs teriam se deslocado ao local após várias denúncias de tráfico. Além disso, utilizaram um cão farejador para localizar as drogas que o recorrido teria jogado no barranco.

O recorrente argumentou que, "ao reconhecer a invalidade da apreensão de drogas apenas porque realizada por guardas municipais, o Egrégio Tribunal recorrido contrariou o disposto nos artigos 301 e 303, ambos do Código de Processo Penal, bem

como deu interpretação divergente daquela dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aos mesmos dispositivos de lei federal, autorizando a interposição de recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c'" (fl. 169).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, distribuiu este recurso como representativo da controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos, sugerindo ainda a seguinte questão (fls. 233-235):

[...] Estabelecer se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, conforme ementa de parecer (fl. 220):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM COMENTO PARA REPRESENTAR A CONTROVÉRSIA RELATIVA A TEMA DE INEGÁVEL RELEVÂNCIA E DE NATUREZA MULTITUDINÁRIA.

Questão a ser debatida: “Estabelecer se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal”.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia (artigo 1.036 do CPC/2015 e artigo 256 do RISTJ).

Parecer pela admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

Os autos foram redistribuídos para a minha relatoria em 5/3/2025 (fl. 251).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal" (fls. 233-235).

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação

de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa artigos 301 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes, segundos os quais, é válida a atuação das Guardas Civis Municipais em situações de flagrância, especialmente quando relacionadas à proteção da coletividade e do patrimônio público, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal e da Lei n. 13.022/2014.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DE GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada por guardas civis metropolitanos e absolver o paciente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O paciente foi abordado por guardas civis em área conhecida como "cracolândia", quando, ao perceber a aproximação da equipe, lançou uma pochete no telhado de um imóvel abandonado. Após a abordagem e busca da pochete, foram encontradas substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legalidade da abordagem, afirmando que a atuação da Guarda Municipal deu-se no contexto de flagrante delito, com fundada suspeita decorrente do comportamento do agente, em local notoriamente frequentado por usuários e traficantes de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas civis metropolitanos, ao realizar a prisão em flagrante do paciente, extrapolou os limites constitucionais e legais das atribuições das Guardas Municipais, configurando prova ilícita.

III. Razões de decidir

5. A atuação dos guardas civis metropolitanos ocorreu em contexto de flagrante delito, não havendo ilegalidade ou usurpação de função policial, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

6. A jurisprudência admite a atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância, especialmente quando relacionadas à proteção da coletividade e do patrimônio público, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal e da Lei n. 13.022/2014.

7. A atitude do paciente, ao arremessar uma pochete ao telhado ao avistar os agentes públicos, constitui fundamento suficiente para a abordagem imediata, revelando fundada suspeita e evidenciando a tentativa de ocultar elementos de crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, reconhecendo a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e afastando a concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígida a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento: "1. A atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância é legítima, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. 2. A prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos não configura prova ilícita quando fundamentada em fundada suspeita e em contexto de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; Lei n. 13.022/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 884.287/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no REsp 2.135.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024.

(AgRg no HC n. 891.301/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a prisão em flagrante do acusado não estava eivada de qualquer ilegalidade

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar a prisão em flagrante do suspeito, constitui ilegalidade a contaminar o acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância de precedente qualificado (CPC, art. 927), com ressalva do entendimento pessoal deste relato, exige o atendimento do comando do Tema de Repercussão Geral n. 656, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu às Guardas Municipais o exercício de ações de segurança urbana, inclusive por meio de policiamento ostensivo e comunitário.

4. Constitui situação de flagrante direto (art. 302, I, do CPP) a conduta de dispensar drogas em local público, de modo a autorizar a prisão em flagrante, bem como a busca pessoal e veicular.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é lícita. 2. A prisão em flagrante confere suporte jurídico à busca pessoal subsequente, legitimando o conjunto probatório produzido." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral n. 656; STJ, AgRg no RHC 202728/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025; STJ, AgRg no HC 917754/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 12/03/2025;

STJ, AgRg no HC 957905/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/20024, DJEN de 23/12/202.

(AgRg no AREsp n. 2.696.153/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "**Definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal**".

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2006460 - SP (2022/0173957-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: a proposta de afetação em apreço deriva de decisão proferida em 24/6/2022 pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (fl. 233-235), na qual Sua Excelência determinou a distribuição da **seguinte controvérsia** para análise de um dos Ministros da Terceira Seção: "**Estabelecer se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal**".

Decorrido o prazo sem deliberação da relatoria designada, com aplicação do art. 256-G do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a rejeição tácita da proposta de afetação quando decorrido o prazo sem manifestação, o processo paradigma deixou de ser identificado como representativo da controvérsia (fl. 246).

Mais recentemente, o processo foi atribuído à relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), sendo incluído nesta sessão virtual de afetação.

É o que basta relatar.

A questão objeto da afetação ora proposta, embora seja da maior relevância e repetitividade, não deve ser afetada por esta Corte Superior por se tratar de **matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em paradigma da repercussão geral**.

Com efeito, ao apreciar o **Tema n. 656 do STF**, destinado a definir os "limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município", a Corte Suprema fixou a seguinte tese (destaquei):

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, **inclusive policiamento ostensivo e comunitário**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e **excluída qualquer atividade de polícia judiciária**, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal abordou de modo expresso a questão proposta para discussão na presente afetação, concluindo que apenas as atividades típicas da polícia judiciária devem ser excluídas das possibilidades de atuação das guardas municipais.

A discussão, a propósito, parece já ter se harmonizado neste Tribunal Superior desde a fixação da tese pelo STF, como exemplificam os precedentes a seguir (destaquei):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **TEMA 656/STF. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEGALIDADE.** 2. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR OS GUARDAS. HC 877.943/MS DA 3ª SEÇÃO. 3. RECONSIDERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, II, DO CPC. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. Os presentes autos me foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior, para exercer eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em virtude do entendimento consolidado, em 20/2/2025, no Tema n. 656/STF, no sentido de que " é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, .. ".

- A Quinta Turma manteve a concessão da ordem de ofício, para anular a busca pessoal realizada por guardas municipais, por considerar que a atuação deles havia desbordado de suas atribuições constitucionais, conforme sedimentado pela Terceira Seção no julgamento do HC 830.530/SP. Contudo,

considerando que o STF, no julgamento do RE 608.588/SP, afirmou ser possível inclusive o policiamento ostensivo e comunitário realizado por guardas municipais, procede-se a novo exame da situação trazida nos presentes autos, para aferir eventual presença de justa causa para a abordagem.

2. Na hipótese dos autos, legitimada a atuação da guarda municipal como polícia ostensiva, tem-se configurada a fundada suspeita para a abordagem do paciente, uma vez que ele tentou se evadir ao ver os guardas, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências.

Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade de policiamento ostensivo promovido pelos guardas municipais. Nesse sentido: HC 877.943/MS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.

- Nesse contexto, verifico ser o caso de exercer juízo de retratação para reconsiderar a decisão proferida pela Quinta Turma, reconhecendo a legalidade da busca pessoal realizada pelos guardas municipais, haja vista a existência de fundadas suspeitas de que o paciente se encontrava na posse de objeto ilícito. Dessa forma, deve ser restabelecida a condenação do paciente.

3. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, não conheço do habeas corpus e não concedo a ordem de ofício, porquanto ausente constrangimento ilegal.

(EDcl no AgRg no HC n. 932.928/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,1 G DE MACONHA E 360 ML DE LANÇA-PERFUME. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. **BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. Diante da recente fixação da tese de repercussão geral no Tema n. 656 pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a ampliação da atuação das guardas municipais na atividade de prevenção e repressão de crimes, restou afastada a exigência, até então constante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a atuação das guardas municipais deve ter relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários.

2. No caso em questão, não há ilegalidade na busca pessoal realizada pela guarda municipal, pois os agentes públicos, ao observarem uma troca em uma praça durante a madrugada,

basearam-se em um fato objetivo - a fuga dos acusados ao avistarem a viatura -, o que demonstra um comportamento suspeito que justifica a averiguação pessoal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 898.534/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO COMUNITÁRIO PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. RESPEITADO O LIMITE DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144 DA CRGB. SUBMETIDAS AO CONTROLE EXTERNO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Prevaleceu na Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral (RE 608588 - Tema 656) a orientação segundo a qual as guardas municipais podem realizar o policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

II - Tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

III - No caso concreto, os guardas não entraram nas casas dos suspeitos, ou violaram a esfera privada dos mesmos, mas tão somente levantaram a tampa da vala de energia em via pública, onde encontraram a droga armazenada.

Agravo regimental do Ministério Público provido, para revogar a ordem em habeas corpus e manter a decisão do Tribunal paulista que determinou o recebimento da denúncia, ante o reconhecimento da licitude da prova obtida pela Guarda Municipal, à luz do entendimento do STF em tese de caráter vinculativo.

(AgRg no HC n. 955.329/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a prisão em flagrante do acusado não estava eivada de qualquer ilegalidade

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar a prisão em flagrante do suspeito, constitui ilegalidade a contaminar o acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância de precedente qualificado (CPC, art. 927), com ressalva do entendimento pessoal deste relato, exige o atendimento do comando do Tema de Repercussão Geral n. 656, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu às Guardas Municipais o exercício de ações de segurança urbana, inclusive por meio de policiamento ostensivo e comunitário.

4. Constitui situação de flagrante direto (art. 302, I, do CPP) a conduta de dispensar drogas em local público, de modo a autorizar a prisão em flagrante, bem como a busca pessoal e veicular.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é lícita. 2. A prisão em flagrante confere suporte jurídico à busca pessoal subsequente, legitimando o conjunto probatório produzido. "Dispositivos relevantes citados: CF, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral n. 656; STJ, AgRg no RHC 202728/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025; STJ, AgRg no HC 917754/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 12/03/2025;

STJ, AgRg no HC 957905/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.696.153/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, **voto pela não afetação da controvérsia como recurso repetitivo.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0173957-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.006.460 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15027960920208260544 1502796092020826054443002020 43002020
Sessão Virtual de 28/05/2025 a 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes que votou pela não afetação da controvérsia como recurso repetitivo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.